



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

PROCESSO: 20956/21

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA»  
ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS  
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO  
AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC 00359/22**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 20956/21

02. ORIGEM: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Veronica Alves de Souza

03.02. IDADE: 56 anos, fls. 03.

03.03. CARGO: Professora A1 Nível I

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.05. MATRÍCULA: 2411

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 010/2017, fls.32

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: BRAULIO GOMES TOSCANO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 06 DE ABRIL DE 2017, fls. 32

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL Oficial da Prefeitura Municipal de Lucena

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 06 DE ABRIL DE 2017, fls. 33

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 40/45, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 010/2017 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Veronica Alves de Souza, formalizado pela Portaria nº 010/2017 - fls. 32, com a devida publicação no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Lucena (06/04/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 20956/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Veronica Alves de Souza, formalizado pela Portaria nº 010/2017 - fls. 32, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota  
João Pessoa, 10 de março de 2022.

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Março de 2022 às 07:31



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO